



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação  
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## JUSTIFICATIVA

**Processo:** 3001.104413.2022/DPE-RO

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Pagamento de Franquia de seguro de veículo – **Ford Cargo, placa OHU-3480**

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do processo administrativo SEI nº 3001.104413.2022/DPE-RO instaurado a partir de expediente do Departamento de Transportes, através do Memorando n.º 42/2022/SGAP-DA-DTR/DPERO, tendo por objeto o pagamento de franquia de seguro do veículo **Ford Cargo, placa OHU-3480**.

O veículo supracitado encontra-se com o para-brisa trincado, conforme se verifica na fotografia de Id. 0075190, fato que provavelmente ocorreu com em um dos deslocamentos do veículo pelo interior do Estado.

Foram juntados aos autos a foto do para-brisa trincado, acima citado, cópia do Contrato nº 017/2017/DPE-RO (id. 0075212), Termo Aditivo (id 0075220), apólice de seguro (id. 0075247), reprodução das tratativas realizadas junto à seguradora (id. 0075250), e Certidões Negativas (id. 0075419 e 0075425) da empresa apontada pela seguradora para a execução do serviço de troca de para-brisas.

De acordo com a ordem de serviço feita pela seguradora, esta indicou a empresa MUNHOZ E VIEIRA LTDA, CNPJ: 03.001.622/0001-22 para realização dos serviços. O valor da franquia é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Destaca-se que o valor constante da ordem de serviço está de acordo com aquele previsto na apólice de seguro, conforme se verifica no documento id 0075247.

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu pré-empenho no valor da franquia, conforme id. 0076126.

Portanto, em atendimento ao despacho de Id. 0075947, exarado pela **Secretária-Geral de Administração e Planejamento**, no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta comissão assim se posiciona:

### II - DA EXCEPCIONALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos

indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

### III - DA LEGALIDADE

A legalidade de uma eventual inexigibilidade de licitação deve partir da compreensão sistemática dos artigos 25 e 13 da lei 8666/93, os quais, por oportuno, são reproduzidos abaixo:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente;*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no**

*inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Após analisar o caso, verifica-se que se trata do pagamento de franquia do seguro, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), o que implica em inviabilidade da competição, cabendo frisar, que a seguradora contratada indicou para a realização do serviço a Empresa MUNHOZ E VIEIRA LTDA, CNPJ: 03.001.622/0001-22.

Nesse sentido, a aquisição em tela não se enquadra como materiais, equipamentos ou gêneros, tal qual dispõe o inciso I do artigo 25, acima transcrito, mas enquadra-se ao *caput* do referido artigo, haja vista a inviabilidade da deflagração do certame, na medida em que, conforme o contrato de nº 017/2017/DPE-RO, a empresa Mapfre Seguros apólice nº 2143000059631 é a contratada para a execução do serviço de seguro de veículos.

Com efeito, sendo o caso de o fornecedor único do serviço, como se entende dos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É, no entanto, oportuno informar que a lei de licitações traz outras exigências previstas no artigo 26, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias as considerações abaixo:

O inciso I não se aplica ao caso.

No que concerne aos incisos II e III, temos que o executante do serviço é o

indicado pela seguradora Mapfre Seguros apólice, qual seja MUNHOZ E VIEIRA LTDA, pelo preço especificado na apólice de seguro, preço esse obtido em decorrência de processo licitatório anterior.

O inciso IV não se aplica ao caso em tela.

Sendo assim, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação, apresentando a referida justificativa.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 27 de julho de 2022.

**Antônio Carlos Mendonça Tavernard**

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 27/07/2022, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0076247** e o código CRC **4017A3ED**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104413.2022.

Documento SEI nº 0076247v6